



105.ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE
Reformulação do Manual de Procedimentos da
Gestão Global do Sistema

Comentários da E-REDES

Março de 2022

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS	1
2.1	Periodicidade de liquidação	1
2.2	Papel do ORD na validação da mobilização de reservas ligadas às redes de distribuição	2
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	3
3.1	Procedimento n.º 4.....	3
3.2	Procedimento n.º 6.....	4
3.3	Procedimento n.º 13-B	4
3.4	Procedimento n.º 14.....	4
3.5	Anexo II – Condições gerais.....	5

1 INTRODUÇÃO

O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS), aprovado pela Directiva n.º 10/2018, de 10 de Julho, estabelece as disposições relativas à actividade de Gestão Global do Sistema, desenvolvida pelo Operador da Rede de Transporte (ORT).

Na sequência da evolução da legislação Europeia, designadamente da publicação do Regulamento (EU) 2017/2195 e do Regulamento (EU) 2019/943, assim como da Decisão n.º 18/2020 da ACER, relativa à harmonização da liquidação de desvios, e com base em proposta entretanto apresentada pela REN, na qualidade de Gestor Global do Sistema (GGS), a ERSE lança a sua 105.^a Consulta Pública, relativa à sua proposta de reformulação do MPGGS.

A E-REDES agradece à ERSE a oportunidade de se pronunciar na referida consulta, apresentando de seguida os seus comentários e sugestões de melhoria à proposta de articulado colocada à discussão.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 Periodicidade de liquidação

A proposta de reformulação do MPGGS colocada em consulta pública prevê a alteração dos prazos associados à nota de liquidação que têm por objecto os direitos de recebimento e obrigações de pagamento relativos a encargos de gestão global do sistema. Em concreto, a proposta da ERSE reduz a periodicidade para liquidação de desvios, de mensal para semanal, definindo, na alínea v) do ponto 5 do procedimento n.º 1, que o período da nota de liquidação semanal abrange o período compreendido entre a segunda-feira (início da semana) e o Domingo (final da semana).

Uma vez que a nota de liquidação mensal emitida pelo GGS assume como base os dados disponibilizados em M+1 e de forma a minimizar o impacto nos actuais sistemas do ORD, a E-REDES sugere que o GGS possa utilizar os dados disponibilizados em D+1 (com recurso ao Consumo Médio Anual) para suportar a nota de liquidação com periodicidade semanal e utilizar, posteriormente, os dados em M+1 para incorporar eventuais acertos às notas de liquidação semanais.

Adicionalmente, a proposta de reformulação do MPGGS estabelece, no ponto 11.1 do procedimento n.º 21, que o GGS deve disponibilizar a cada agente de mercado, até ao final do 2.º dia útil seguinte ao final de cada período de liquidação, a respectiva nota de liquidação semanal.

De forma a tornar o período de emissão da nota de liquidação semanal compatível com o período previsto para disponibilização de dados em todas as situações (inclusive para o autoconsumo colectivo, em que a disponibilização de dados pode ocorrer até D+5), a E-REDES recomenda que a versão final do articulado defina que o prazo de envio das notas de liquidação semanal aos agentes de mercado seja até ao final do 5.º dia de calendário após o término do respectivo período, garantindo, assim, a disponibilização atempada de todos os dados previamente à liquidação.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar o ponto 11.1 do procedimento n.º 21, de acordo com a seguinte redacção:
“Até ao final do quinto dia de calendário seguinte ao fim do período da nota de liquidação semanal, a GGS disponibilizará (...)”

2.2 Papel do ORD na validação da mobilização de reservas ligadas às redes de distribuição

A E-REDES dá conta da existência, na proposta de MPGGS colocada à presente consulta, de novas tipologias de unidades físicas, nomeadamente as identificadas nas alíneas a) (*“Instalação Consumidora de energia elétrica habilitada para participar nos mercados de serviços de sistema”*) e c) (*“Instalação de Produção habilitada para participar nos mercados de serviços de sistema”*).

A E-REDES compreende a necessidade de enquadramento para estas novas tipologias, uma vez que possibilita que tanto produtores como consumidores possam ser agentes activos na segurança e estabilização do SEN, participando na oferta de serviços de sistema.

No entanto, a E-REDES considera que, na formulação proposta, os procedimentos não acautelam devidamente a segurança de operação das redes de distribuição face ao expectável aumento do número e da variedade de agentes ligados às redes com capacidade para fornecer serviços de sistema, cuja activação pode conduzir a constrangimentos locais nas redes de distribuição. A este propósito, a E-REDES realça que, de acordo com o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 182.º do Regulamento (EU) 2017/1485, de 2 de Agosto, o ORD deve validar este tipo de acções sobre as redes de distribuição.

Neste sentido, a E-REDES propõe que a versão final do articulado estabeleça a necessidade de validação, por parte do ORD, da quantidade ofertada por produtores e consumidores ligados à rede de distribuição para efeitos de serviços de sistema. Em particular, a E-REDES entende essencial que a versão final do articulado estabeleça o previsto no n.º 5 do artigo 182.º do Regulamento (EU) 2017/1485, que dispõe que o ORD tem a possibilidade de colocar limites temporários à activação devido a constrangimentos locais na rede de distribuição.

De forma a permitir a operacionalização das disposições do Regulamento (EU) 2017/1485, a E-REDES entende que a versão final do articulado deve estabelecer que o GGS deve partilhar a informação das contratações de serviços de sistema com o ORD e prever a definição de um procedimento para comunicação de limitações de activações por parte do ORD.

Adicionalmente, a E-REDES entende que a versão final do articulado deve estabelecer que o processo de pré-qualificação de potenciais fornecedores de serviços de sistema ligados à rede de distribuição envolve um pedido de parecer ao ORD, à luz do disposto pelo n.º 3 do artigo 182.º do Regulamento (EU) 2017/1485.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Incluir, nos procedimentos relativos aos serviços de sistema fornecidos por unidades físicas habilitadas para participar nos mercados de serviço de sistema, em particular instalações consumidoras ou produtoras genéricas (procedimento n.º 12, n.º 13-A e n.º 13-B), um subcapítulo de validação do ORD com o seguinte conteúdo:

“A comunicação das ofertas ao GGS, para cada período de entrega e por Unidade Física habilitada e disponível para prestar o serviço de regulação secundária, deve ser validada pelo ORD nos casos em que a Unidade Física se encontra ligada à rede de distribuição.

Para o efeito, deve ser implementado um procedimento entre o GGS e o ORD, por acordo entre ambos, que preveja a submissão deste tipo de ofertas à análise e validação do ORD, por parte do GGS.

Este procedimento deve prever que o ORD, na sequência desta análise, envie ao GGS o valor máximo (em MW) de activação admissível para cada Unidade Física ligada à rede de distribuição, para cada período de programação.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1 Procedimento n.º 4

O ponto 1 do procedimento n.º 4 estabelece os tipos de unidades físicas para os quais é permitida inscrição. Um destes tipos de unidades físicas é a instalação de produção habilitada para participar nos mercados de serviços de sistema (alínea c)), sendo explicitado que uma instalação de produção pode ser um aproveitamento hidroeléctrico, um grupo térmico, um centro electroprodutor eólico ou solar ou outra fonte de energia renovável.

A E-REDES considera que, de forma a tornar a definição de instalação de produção mais genérica, a sua definição deveria ser transferida para o ponto 5 do procedimento n.º 1.

Adicionalmente, a E-REDES propõe que o ponto 1 do procedimento n.º 4 inclua as instalações de armazenamento, habilitadas ou não habilitadas para participar nos mercados de serviços de sistema, dentro do conjunto de unidades físicas para as quais é permitida inscrição.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Adicionar a seguinte alínea ao ponto 5 do procedimento n.º 1:

“(…)

vv) Instalação de Produção – aproveitamento hidroeléctrico, grupo termoeléctrico, centro electroprodutor eólico ou solar ou de outra fonte renovável.”

- Adicionar as seguintes alíneas ao ponto 1 do procedimento n.º 4:

“(…)

g) Instalação de armazenamento habilitada para participar nos mercados de serviços de sistema;

h) Instalação de armazenamento não habilitada para participar nos mercados de serviços de sistema.”

3.2 Procedimento n.º 6

Atendendo ao incidente ocorrido na rede de transporte europeia no dia 24 de Julho de 2021, que provocou a activação do deslastre de frequência em Portugal Continental, e às ilações que dele se podem tirar, a E-REDES recomenda que a redacção do procedimento n.º 6 estabeleça que os prestadores de serviços de sistema associados a frequência, cujos serviços sejam activados durante um evento de subfrequência, não se devem religar sem permissão do operador da rede à qual as suas unidades se encontrem ligadas.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Incluir a seguinte disposição na redacção do procedimento n.º 6:
“Os prestadores de serviços relacionados com a frequência do sistema e que tenham sido desligados durante um evento de subfrequência não se devem ligar sem a permissão do respectivo operador da rede à qual se encontra ligado. Para tal, deverão existir mecanismos que impeçam uma religação da instalação prestadora de serviço sem a permissão do operador de rede à qual se encontra ligado. Estes mecanismos devem ser auditáveis.”

3.3 Procedimento n.º 13-B

A reposição do serviço após a actuação do deslastre por mínimo de frequência é crítica, dado que o sistema ainda se pode encontrar em estado de fragilidade, sendo por isso essencial o cumprimento do plano de reposição. Como tal, os prestadores de serviço da banda de frequência têm de seguir as instruções do operador da rede à qual se encontram ligados, de forma a maximizar-se a probabilidade de uma reposição bem-sucedida.

Neste contexto, a E-REDES propõe que o procedimento n.º 13-B contemple um ponto adicional que estabeleça uma penalização associada ao incumprimento das condições que devem ser observadas na religação.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Adicionar ao procedimento n.º 13-B um ponto adicional, designado “Incumprimento das condições de religação após deslastre de frequência”, com a seguinte redacção:
“Após desligação na sequência de um deslastre por mínimo de frequência, caso a instalação prestadora do serviço não observe as condições necessárias para religação, deverá ser-lhe aplicada uma penalização correspondente a 4 vezes o valor mensal da remuneração da banda de reserva de regulação.”

3.4 Procedimento n.º 14

Na sua actual redacção, o procedimento n.º 14 do MPGGS regula a celebração de contratos bilaterais para o fornecimento de serviços de sistema, não sendo proposta nenhuma revisão das respectivas disposições na presente consulta pública.

Ainda assim, a E-REDES propõe que se aproveite a oportunidade conferida pela presente revisão para prever, neste procedimento, que o GGS dê conhecimento aos operadores de rede dos contratos bilaterais celebrados com instalações prestadoras de serviços de sistema, para que os operadores possam ter informação sobre os potenciais comportamentos dos clientes ligados às suas redes.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Adicionar a seguinte redacção ao final do ponto 2 do procedimento n.º 14:
“A GGS dará conhecimento dos contratos bilaterais aos operadores da rede à qual se encontram ligadas as instalações prestadoras de serviço.”

3.5 Anexo II – Condições gerais

O Anexo II do MPGGS define as condições gerais do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, estabelecendo, na cláusula n.º 10, as condições que devem conduzir à sua suspensão ou rescisão e os procedimentos a adoptar nessas situações.

Na proposta apresentada em consulta pública, a ERSE alarga o conjunto de entidades a notificar nestas situações, estabelecendo que, para além da ERSE e do próprio agente de mercado em incumprimento, o GGS deverá notificar a DGEG, o ONME, o OLMC, o GIG e o ORD em caso de suspensão (n.º 3) e o ONME, a DGEG, o OLMC e o GIG em caso de rescisão (n.º 4).

A E-REDES considera que, por uma questão de uniformização, o n.º 4 da cláusula n.º 10 também deve prever que, nas situações de rescisão de contrato, o GGS deverá notificar o ORD, à semelhança do proposto para as situações referidas no n.º 3 da mesma cláusula.

Propostas da E-REDES para a redacção:

- Alterar o n.º 4 da cláusula n.º 10, de acordo com a seguinte redacção:
“O Agente de Mercado suspenso dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de suspensão (...) a GGS, procederá à rescisão do Contrato e dará seguimento às disposições aplicáveis, facto de que dará conhecimento, por escrito, ao Agente de Mercado, ao ONME, à DGEG, ao OLMC, ao GIG, ao ORD e à ERSE.”